

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Altera a redação do Art. 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de março de 2010, que dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

*Art. 1º O Art. 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 1º Todas as famílias consideradas de extrema vulnerabilidade e que estejam inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, receberão atendimento e classificação prioritárias nos programas sociais da municipalidade.'* (NR)

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

A proposição, nos termos da Mensagem do Sr. Prefeito Municipal, *"se faz necessária, visando facilitar a identificação e caracterização das famílias de baixa renda, utilizando-se do Cadastro Único para Programas Sociais, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135/07...No Cadastro Único para Programas Sociais são consideradas questões como renda, condição de moradia, de acesso ao trabalho, à saúde e à educação, conseguindo assim uma análise de alguns fatores que caracterizam a pobreza, o que permite delinear políticas públicas voltadas para essa população"*.

A assistência pública é matéria de interesse local e, portanto, de competência municipal, nos termos do art. 33, I, "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba -LOMS, *in verbis*:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, **à Assistência pública** e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (g.n.)*

Ademais, a LOMS, em simetria com o art. 203, I da Constituição Federal<sup>1</sup>, estabelece em seu art. 161-A, inciso I, como um dos objetivos da Assistência social a proteção à família, vejamos:

*“Art. 161-A. Assistência social tem por objetivos:*

*I- **Proteção à família**, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.” (g.n.)*

Diante de todo o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de junho de 2013.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

---

<sup>1</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I- proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

